

Ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria - RS.

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

SUPERTEX CONCRETO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, já qualificada nos autos da *AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores habilitados, dizer e requerer o que segue:

Em decorrência da decisão de encerramento da recuperação judicial, foram determinadas providências destinadas ao recolhimento de despesas processuais, à baixa administrativa de veículos sinistrados, à comprovação de pagamento de obrigação trabalhista e à prestação de esclarecimentos solicitados pela Administração Judicial.

As sociedades vêm adotando as medidas que se encontram diretamente inseridas em sua esfera de atuação. Algumas providências, entretanto, dependem da efetiva atuação de órgãos públicos ou do prévio levantamento de restrições judiciais determinadas em outros processos, circunstâncias que impedem a sua conclusão imediata, apesar das diligências já realizadas.

Por essa razão, o Grupo apresenta o atual estágio de cumprimento de cada determinação, bem como os documentos comprobatórios correspondentes.

I - DA BAIXA DOS VEÍCULOS SINISTRADOS

A r. decisão determinou que o Grupo promovesse a baixa administrativa, perante o Detran/RS, dos veículos sinistrados de placas AVT-3044, MFG-8J42, IKZ-2I23 e BES-6I83.

Em relação ao veículo de placa **AVT-3044**, conforme documentação anexa, a respectiva baixa já foi devidamente providenciada.

Quanto ao veículo de placa **BES-6I83**, esclarece-se que se tratava de bem locado da empresa **CWH LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, tendo sido retirado das dependências da unidade da peticionante, após o sinistro, pela seguradora responsável, razão pela qual as providências relativas à sua baixa administrativa não competem às sociedades recuperandas.

No que se refere aos veículos de placas **MFG-8J42 e IKZ-2I23**, as sociedades adotaram as providências administrativas cabíveis para o cumprimento da determinação judicial. Contudo, não foi possível concluir os respectivos procedimentos de baixa, uma vez que sobre os referidos bens ainda recaem restrições decorrentes de processos de natureza cautelar fiscal e criminal, circunstância já anteriormente noticiada e de conhecimento deste Juízo.

A regularização, portanto, não depende de simples requerimento administrativo perante o DETRAN/RS, exigindo a prévia obtenção das autorizações judiciais necessárias e o levantamento das restrições atualmente incidentes sobre os veículos, providências que devem ser submetidas aos respectivos Juízos competentes.

Não se verifica, assim, qualquer inércia ou resistência das sociedades ao cumprimento da determinação, mas **impossibilidade material e jurídica temporária**, decorrente da subsistência de ordens judiciais expedidas em processos distintos e que impedem, neste momento, a conclusão administrativa das baixas.

Diante disso, requer-se seja acolhida a justificativa ora apresentada, autorizando-se as sociedades a comprovar a baixa dos veículos de placas **MFG-8J42 e IKZ-2I23** tão logo obtidas as necessárias autorizações judiciais e levantadas as restrições incidentes sobre os bens, comprometendo-se a manter este Juízo informado acerca do andamento das providências adotadas.

Subsidiariamente, requer-se a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, ou de outro período que Vossa Excelência entenda adequado, para apresentação de atualização quanto às medidas destinadas ao levantamento das restrições, sem que tal circunstância constitua óbice ao trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, por se tratar de providência administrativa cuja conclusão depende de decisões a serem proferidas por outros Juízos.

II - DA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRABALHISTA

No que se refere à dívida vinculada à penhora no rosto dos autos, oriunda da Reclamatória Trabalhista nº 000829-88.2014.5.04.0701, o Grupo informa que a obrigação foi devidamente quitada.

Para comprovação do cumprimento, são juntadas a guia correspondente e o respectivo comprovante de pagamento.

Requer-se, assim, seja reconhecido o integral atendimento da determinação constante da decisão de encerramento quanto a esse ponto.

III - DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em atendimento ao solicitado pela Administração Judicial no Evento 1390, PET2, o Grupo presta os seguintes esclarecimentos:

Ofícios juntados nos Eventos 1356, 1357 e 1388

O Grupo declara-se, portanto, devidamente ciente de seu conteúdo.

Comunicado constante do Evento 1368

O comunicado constante do Evento 1368 refere-se à execução relacionada ao IPTU de imóvel situado no Município de Xangri-Lá.

O débito foi objeto de parcelamento administrativo, providência necessária para viabilizar a emissão da correspondente Certidão Negativa de Débitos.

O valor objeto da constrição permanecerá bloqueado até a conclusão e quitação do parcelamento. Após o adimplemento integral, o Grupo adotará as providências cabíveis para requerer a restituição dos valores bloqueados.

Apontamento constante do Evento 1367

O Grupo declara ciência do apontamento constante do Evento 1367 e informa que irá verificar a situação noticiada e adotar, se necessário, as providências cabíveis.

Prestação de contas determinada no item 5 da decisão do Evento 1310

Em relação à prestação de contas determinada no item 5 da decisão do Evento 1310 (alinhamento do Britador primário de mandíbulas, marca simplex, modelo 80x50), o Grupo informa que o saldo foi integralmente consumido mediante a retirada de insumos.

A informação encontra-se demonstrada no relatório extraído do sistema interno das sociedades, ora apresentado, do qual se verifica a integral utilização do saldo, inexistindo valor pendente.

DATA	HISTORICO	PRF NUMERO	PC EMISSAO	VENC TO	BAIXA	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
M00277-01	COMPACTA SUL PAVIMENTACAO LTDA		03667661000244	21110001				
						SALDO ANTERIOR :		0,00
30/06/2025	CMP FAT-173315-01	PBI 300625	30/06/2025	30/06/2025	30/06/2025	90.463,99		90.463,99 C
30/06/2025	CMP FAT-176105-02	PBI 300625	30/06/2025	30/06/2025	30/06/2025	46.584,22		137.048,21 C
30/06/2025	CMP FAT-174659-01	PBI 300625	30/06/2025	30/06/2025	30/06/2025	38.838,64		175.886,85 C
30/06/2025	CMP FAT-177077-02	PBI 300625	30/06/2025	30/06/2025	30/06/2025	30.605,20		206.492,05 C
30/06/2025	CMP FAT-173132-01	PBI 300625	30/06/2025	30/06/2025	30/06/2025	26.094,18		232.586,23 C
30/06/2025	CMP FAT-004740-01	PBI 300625	30/06/2025	30/06/2025	30/06/2025	74.059,42		306.645,65 C
08/01/2026	CMP 001-182521-	PBI 300625	30/06/2025	30/06/2025	08/01/2026	91,75		306.737,40 C
08/01/2026	CMP 001-182522-	PBI 300625	30/06/2025	30/06/2025	08/01/2026	1.411,20		308.148,60 C
08/01/2026	CMP 001-182523-	PBI 300625	30/06/2025	30/06/2025	08/01/2026	1.475,20		309.623,80 C
08/01/2026	CMP 001-182052-	PBI 300625	30/06/2025	30/06/2025	08/01/2026	1.364,80		310.988,60 C
08/01/2026	CMP 001-182457-	PBI 300625	30/06/2025	30/06/2025	08/01/2026	1.445,60		312.434,20 C
28/02/2026	CMP FAT-006041-01	PBI 300625	30/06/2025	30/06/2025	28/02/2026	976,66		313.410,86 C
31/03/2026	CMP FAT-184781-01	PBI 300625	30/06/2025	30/06/2025	31/03/2026	36.589,14		350.000,00 C
T o t a i s d o F o r n e c e d o r						0,00	350.000,00	350.000,00 C

Débito relacionado ao ofício do Evento 1293

O débito relacionado ao ofício juntado no Evento 1293 encontra-se abrangido pela transação tributária anteriormente noticiada à Administração Judicial.

Dessa forma, a obrigação está sendo tratada no âmbito da referida transação, segundo as condições e os prazos nela estabelecidos.

IV - DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS

No que diz respeito a eventual saldo de honorários da Administração Judicial, o Grupo informa que, em comum acordo com a parte interessada, definiu que eventual saldo será liquidado mediante ajuste entre as partes, em momento oportuno, diante da homologação dos valores.

Quanto às custas judiciais, considerando que sua apuração dependerá do trânsito em julgado da decisão e da posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial, o Grupo informa que realizará o recolhimento no prazo fixado, contado da efetiva disponibilização do cálculo.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUEREM:

a - seja reconhecida a impossibilidade temporária de conclusão da baixa administrativa dos veículos de placas AVT-3044, MFG-8J42, IKZ-2I23 e BES-6I83, em razão das restrições judiciais incidentes sobre os bens;

b - seja autorizada a comprovação da baixa dos veículos após a obtenção das autorizações e o levantamento das restrições pelos juízos competentes, com a concessão de prazo suplementar para atualização das providências, sem prejuízo do trânsito em julgado da decisão, por se tratar de medida meramente regulatória;

c - seja reconhecida a quitação da obrigação vinculada à penhora no rosto dos autos oriunda da Reclamatória Trabalhista nº 000829-88.2014.5.04.0701;

d - sejam considerados integralmente prestados os esclarecimentos solicitados pela Administração Judicial no Evento 1390, PET2;

e - seja reconhecido que o saldo referido no item 5 da decisão do Evento 1310 foi integralmente consumido mediante retirada de insumos, conforme relatório apresentado;

f - seja consignado que o débito relacionado ao ofício do Evento 1293 está abrangido pela transação tributária noticiada à Administração Judicial;

Por derradeiro, **requer o cadastramento do procurador César Augusto da Silva Peres, advogado inscrito na OAB/RS 36.190, e suplementares OAB/AL 23.745A, OAB/BA 78.458, OAB/DF 81.752, OAB/ES 38.405, OAB/MG 200.891, OAB/PE 59.325, OAB/PR 69.311, OAB/RJ 118.892, OAB/RO 16.027, OAB/SC 39.182 e OAB/SP 362.588, para que receba as intimações, que devem conter o nome do advogado e seu número de inscrição na OAB (artigo 272, § 2º, CPC), sob pena de nulidade.**

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de julho de 2026.

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição
OAB/RS 67.697